

Concorrência Unificada Nº 01/2025- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
REGIDO PELAS RESOLUÇÕES SENAC – Nº 1.270/2024 E SESC Nº 1.593/2024

LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil visando a execução de RETROFIT do Prédio da Casa do Comércio – Dr. José Roberto Tadros, localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1.266, no município de Campo Grande, com área total a ser reformada de 7.902,60 m².

A Comissão de Unificada de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitações do Senac/MS e Sesc/MS, através dos links <https://ww3.ms.senac.br/> e <https://sesc.ms/licitacoes>.

1. DAS RAZÕES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ZAIT ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 54.498.050/0001-70, por intermédio de seu representante legal, interposta contra os termos do Edital de Concorrência Unificada nº 1.2025, informando o que se segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE:

Dispõe o edital no item 6.1.

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até **72 (setenta e duas) horas úteis** que antecedem o horário de abertura dos envelopes conforme item 2 disponível no preâmbulo deste edital”.

A licitação está agendada para acontecer no dia 30/05/2025 (sexta-feira) com início da sessão às 09:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul) e a empresa apresentou o pedido de impugnação no dia 26/05/2025 (segunda-feira), portanto, tempestivo.

I.I. DA IMPUGNAÇÃO:

Intenta a Impugnante obter a revisão dos valores estimados pelo Edital e, ao final, que o instrumento seja retificado.

I.II. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

Alega a impugnante que, após criteriosa análise de mercado, tendo como referência diversas cotações recebidas de empresas tradicionais e idôneas, o valor estimado de R\$ 50.209.484,74 (cinquenta milhões duzentos e nove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), encontra-se muito abaixo do valor atualmente praticados pelo mercado, comprometendo a exequibilidade da proposta e a competitividade do certame.

I.III. DOS PEDIDOS:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) Que haja a revisão do valor de referência, retificação do edital e republicação do certame com nova data e horário para abertura dos envelopes de “proposta técnica”, “proposta comercial” e “documentos de habilitação”.

2. DA ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES.

Destaca-se que as entidades que compreendem o “Sistema S” não se subordinam ao estrito regramento da Lei nº 14.133/21, mas sim aos regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

É certo que as entidades do Sistema S, ao materializarem qualquer procedimento licitatório, sempre observam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Quanto ao pleito da IMPUGNANTE, razão não lhe assiste.

As informações contidas no Edital de Concorrência Unificada nº 01/2025 são bastante claras e fundamentadas em estudos e pesquisas prévias.

Especificamente em relação à composição dos preços, a Licitante seguiu fielmente as Resoluções SENAC – Nº 1.270/2024 e SESC Nº 1.593/2024, que determinam:

“§ 4.º A estimativa do valor para a contratação observará, sempre que possível, a ampliação das fontes de consulta, devidamente evidenciadas, a fim de compor uma cesta aceitável de preços, podendo ser utilizados, dentre outros, internet, e-mail, comunicação telefônica, publicações especializadas, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, bem como suas evoluções, quando ocorrerem, guardando sempre o intuito de representarem a realidade de mercado”.

Além disso, para precificação dos serviços objeto deste certame, foi contratada empresa especializada em obras e serviços de engenharia, plenamente capaz de definir com exatidão a atual realidade de preços do mercado, pelo que não há que se falar em presunção de inexecutabilidade, especialmente se o impugnante não traz qualquer indício do que alega.

Tenha-se, ainda, que a empresa impugnante não demonstrou objetivamente que o valor estimado para a contratação não é capaz de cobrir os custos de seu fornecimento, tornando-se inexecutável.

Ora, se a impugnante afirma que o valor de referência é inexecutável, o ônus probatório do fato recai totalmente sobre suas arguições, cabendo ao próprio fornecedor fazer prova do que se alega, o que não fez.

Soma-se a isso o fato de que a executabilidade das propostas comerciais ofertadas em procedimentos licitatórios não pode ser analisada de forma isolada e sem considerar, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa para a tomadora do serviço.

E tudo isso foi minuciosamente considerado pela Comissão quando da confecção do Edital, pelo que não há de se falar em valores ínfimos ou em revisão desses valores, eis que casam plenamente com a realidade do mercado na atualidade.

3. DA DECISÃO

Em face ao exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão Unificada de Licitação e área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do Pedido de Impugnação ao Edital de Concorrência Unificada nº 1.2025, interposto pela empresa **ZAIT ENGENHARIA LTDA**

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. **DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL
SENAC/MS

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 28 Maio 2025, 16:33:30

Status: Assinado

Documento: Edital Concorrência 1.2025- Resposta A Impugnação.Pdf

Número: b127e832-d824-4235-b3ad-652f865a3c69






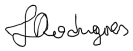
Data da criação: 28 Maio 2025, 10:34:48

Hash do documento original (SHA256): f161f66ee3c853df732336b93ec290adcbc171b4d4ab6e163445ab084aec3ce4



Assinaturas

3 de 3 Assinaturas

<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>FERNANDA ANDRADE SILVA Data e hora da assinatura: 28/05/2025 11:12:40 Token: a00db048-4108-4184-a351-58cb3c72c61e</p>	<p>Assinatura</p>  <p>FERNANDA ANDRADE SILVA</p>
<p>Pontos de autenticação: E-mail: fernanda.silva@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.476497, -54.620474 IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/136.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST Data e hora da assinatura: 28/05/2025 11:13:53 Token: 31e8d208-71fd-4ad1-b22c-a03883891a2f</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Michelle Annita Seibert Kist</p>
<p>Pontos de autenticação: E-mail: michelle@ms.senac.br</p>	<p>IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/136.0.0.0 Safari/537.36 Edg/136.0.0.0</p>
<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>JORDANA DUENHA RODRIGUES Data e hora da assinatura: 28/05/2025 16:33:29 Token: fca4ceeb-a64a-4bcf-ab09-b2d50ca5fd4e</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Jordana Duenha Rodrigues</p>
<p>Pontos de autenticação: E-mail: jordana@ms.senac.br</p>	<p>IP: 200.182.198.67 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/136.0.0.0 Safari/537.36 Edg/136.0.0.0</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número b127e832-d824-4235-b3ad-652f865a3c69, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign b127e832-d824-4235-b3ad-652f865a3c69. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.